



PROCESSO Nº : 354775/2017
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RECORRENTES : MARCELLO FALEIRO DA SILVA
PRISCILLA DIEL BOBOBRZYK
FRANCIELE SEGSTATER DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 67/2019 -
TP
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Tratam-se de Recursos Ordinários (Doc. Digital nº 64101/2019, nº 73628/2019 e nº 69693/2019) interpostos pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sra. Priscilla Diel Bobrzyk, e Sra. Franciele Segstater, farmacêuticos, em face do Acórdão nº 67/2019 – TP (Doc. Digital nº 59141/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 26/03/2019, edição nº 1580.

2. O referido Acórdão declarou a revelia dos recorrentes e aplicou-lhes multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle – item 2.1, EB 05 e EB 06 (natureza grave), impondo determinações e recomendações à atual gestão, conforme a ementa abaixo citada, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 67/2019 – TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA QUE TRATA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA, EM PROCESSO DE LEVANTAMENTO, ACERCA DE DIFERENÇAS ENTRE O ESTOQUE FÍSICO DE MEDICAMENTOS E O REGISTRADO NO SISTEMA DE FARMÁCIAS MUNICIPAIS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

3. Em suas razões recursais, os recorrentes postulam a nulidade da



citação por edital realizada e de todos os atos processuais posteriores, inclusive do acórdão proferido, por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foram esgotados os meios legais para a localização dos recorrentes.

4. Subsidiariamente, pleiteiam a reforma do acórdão para que seja afastada a multa aplicada, haja vista que as irregularidades apontadas na auditoria decorreram de falha humana na operacionalização do sistema, as quais são de pouca relevância se comparadas à movimentação total mensal do estoque. A recorrente Franciele ainda sustenta que estava em fase de experiência no período em que foram apontadas as irregularidades, não tendo conhecimento dos procedimentos de controle, motivo pelo qual pugna pela isenção da responsabilidade.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Com fundamento no artigo 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

6. De acordo com os artigos 270, § 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

7. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para



sua admissão e normal processamento, pois foram interpostos por partes legítimas, devidamente qualificadas, sendo apresentado de forma tempestiva, vez que o protocolo foi realizado nos dias 29/03/2019, 10/04/2019 e 04/04/2019 (Doc. Digital. nº 64100/2019, nº 73586/2019 e nº 69692/2019), e a data final para interposição de recurso seria em (10/04/2019), conforme se atesta da certidão expedida pelo setor competente (Doc. Digital nº. 59553/2019).

8. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 270, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido pelo **conhecimento** dos presentes Recursos Ordinários, recebendo-os em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foram interpostos por escrito, tempestivamente, por partes legítimas, e contra Acórdão do Tribunal Pleno.

10. Encaminhe-se presente a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise do recurso.

Cuiabá, 19 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.